

TRIBUNAL DE CONTAS – ART. 32 AO ART. 33

Subseção II

Do Tribunal de Contas do Estado

Art. 32. O Tribunal de Contas do Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Território do Estado, disporá de quadro próprio para o seu pessoal.

§ 1º O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade; (*Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 61, de 21 de agosto de 2023.*)

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.



PEGADINHA DA BANCA

A Constituição exige conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, mas no caso de conhecimento de administração ele já é suficiente. O examinador pode tentar induzir ao erro ao inserir a conjunção “e” no lugar de “ou”. Caso isso ocorra, a alternativa estará incorreta, pois o candidato não precisa possuir todos os conhecimentos simultaneamente. Basta, por exemplo, ter notório conhecimento em administração pública para ser indicado. Em diversos estados, governadores indicaram pessoas sem formação jurídica, contábil, econômica ou financeira, mas que possuíam atuação política ou experiência em cargos de administração pública.

Um caso recente foi o de um ativista da categoria dos taxistas em Brasília, que após ocupar mandato como deputado distrital, foi indicado para conselheiro do Tribunal de Contas do DF, sem formação técnica nas áreas jurídica, contábil, econômica ou financeira, mas com experiência em administração pública. Outro exemplo foi o da esposa do ex-governador da Bahia, Rui Costa, que foi indicada ao Tribunal de Contas após anos ocupando cargos comissionados.

Obs.: O conhecimento notório em Direito, Contabilidade, Economia e Finanças normalmente é comprovado por diplomas, pós-graduações, mestrados ou doutorados. Já em Administração Pública, a comprovação se dá pela ocupação de cargos ou mandatos, com tempo de serviço registrado.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 5, de 7 de dezembro de 1994.) (Vide a Lei n. 11.192, de 27 de dezembro de 1994 – regulamentação.)*

I – três (03) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois (02), alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista Tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 5, de 7 de dezembro de 1994.)*

Obs.: Dentre esses três, um obrigatoriamente deve ser auditor da carreira do Tribunal de Contas, outro deve ser membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (escolhido em lista tríplice segundo antiguidade e merecimento), e o terceiro é de livre escolha do governador – muitas vezes sendo um aliado político ou alguém com experiência em cargos administrativos.

II – quatro (04) pela Assembleia Legislativa. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 5, de 7 de dezembro de 1994.)*

Obs.: Os demais quatro conselheiros são escolhidos pela Assembleia Legislativa, sem necessidade de sabatina, já que a própria Assembleia é quem os indica.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, só podendo aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*

Obs.: Isso significa que gozam de vitaliciedade, só perdendo o cargo por sentença transitada em julgado; inamovibilidade, só podendo ser removidos por interesse público devidamente fundamentado; e irredutibilidade de vencimentos. Também se aplicam os mesmos impedimentos dos juízes, como a proibição de exercer outro cargo público, salvo uma de magistério, de dedicar-se a atividade político-partidária ou de receber custas e participação em processos.

§ 4º O Tribunal de Contas, age de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias e dos demais órgãos auxiliares, se verificar irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato.

§ 5º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos, perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando

a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, responsável no caso de omissão.

§ 6º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas.

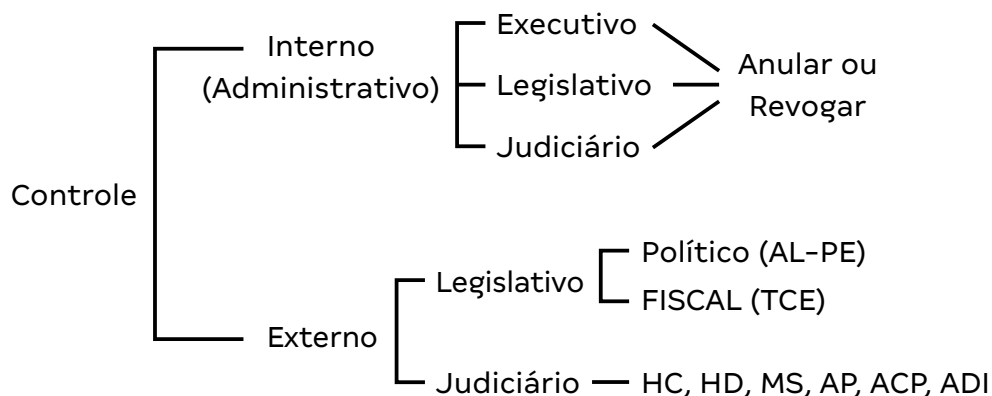
Art. 33. Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, exercendo a devida atividade correicional;

II - eleger seus órgãos dirigentes e elaborar seu Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil os cargos necessários à realização de suas atividades, exceto os de confiança assim definidos por lei. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999.)*



O controle interno, também chamado de controle administrativo, é aquele exercido dentro de cada Poder. Ocorre no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo e também do Poder Judiciário. Cada um desses poderes pode anular ou revogar os próprios atos. A anulação ocorre quando os atos são ilegais, enquanto a revogação se dá quando os atos são legais, mas deixam de atender à conveniência e oportunidade.

O controle externo é exercido de um poder sobre o outro. Nesse caso, o Legislativo exerce controle sobre o Executivo, e o Judiciário também exerce controle sobre a conduta do Executivo. O Legislativo realiza dois tipos de controle: o controle político e o controle fiscal.

O controle político ocorre quando determinadas decisões do Executivo dependem de aprovação ou autorização do Legislativo. Exemplo disso é a competência da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para autorizar o governador a se ausentar do país por mais de 15 dias. Trata-se de um ato de controle político, pois o Legislativo precisa aprovar ou autorizar a conduta do Executivo.

O controle fiscal é feito com o auxílio do Tribunal de Contas e está diretamente relacionado aos gastos da administração pública. É nesse contexto que o Tribunal de Contas emite parecer sobre as contas do governador, julga as contas de gestores de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, realiza auditorias e inspeções contábeis nos órgãos e entidades da administração estadual, aprecia para fins de registro a legalidade de aposentadorias, reformas e pensões, além de poder sustar atos administrativos e comunicar a Assembleia Legislativa para sustar contratos administrativos. Ressalta-se que o Tribunal de Contas não fiscaliza, para fins de registro, a nomeação de cargos comissionados. Todas essas atribuições compõem o chamado controle externo de natureza fiscal.

Já o controle judicial é exercido pelo Poder Judiciário quando provocado por meio de instrumentos processuais, como habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, ação popular, ação civil pública ou ação direta de inconstitucionalidade. O Judiciário não age de ofício nesse caso: ele depende da provocação das partes interessadas para analisar a legalidade e a constitucionalidade dos atos do Executivo.

As espécies de controle caem com frequência em provas, tanto em Direito Constitucional quanto em Direito Administrativo, e o candidato deve dominar a Constituição Federal e a Constituição Estadual. Ressalta-se ainda que um poder só pode exercer controle sobre outro dentro dos limites fixados pela Constituição, já que os poderes são independentes e harmônicos. O Legislativo não pode, por ato próprio, criar uma nova forma de controle sem previsão constitucional. Para tanto, seria necessária uma emenda constitucional que acrescentasse essa nova modalidade de controle ao texto constitucional.



15m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
